



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

**Ref. Sessão:** Sessão Plenária Ordinária 1.562  
**Processo:** CF-05920/2020  
**Interessado:** Sindicato Nacional dos Peritos Federais Agrários – SindPFA

#### DECISÃO PLENÁRIA Nº PL-0421/2021

**EMENTA:** Responde a consulta do Sindicato Nacional dos Peritos Federais Agrários (SindPFA), sobre quais profissionais do Sistema Confea/Crea estão habilitados ao exercício de cargos e funções na autarquia Instituto de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), em virtude de recente reforma regimental e estrutura organizacional.

O Plenário do Confea, reunido remotamente por videoconferência em 26 de março de 2021, apreciando a Deliberação nº 276/2021-CEEP, que trata de Ofício SindPFA nº 1454/2020, dirigido e protocolizado neste Conselho Federal, com a finalidade de elucidar quais profissionais do Sistema Confea/Crea estão habilitados ao exercício de cargos e funções na autarquia Instituto de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), em virtude de recente reforma regimental e estrutura organizacional (SEI 0402102), e considerando que o Sindicato Nacional dos Peritos Federais Agrários (SindPFA) é a entidade representativa dos Engenheiros Agrônomos da Carreira de Perito Federal Agrário que compõem o quadro de servidores do Incra, em todo o país; considerando que essa entidade suscita este Conselho Federal, em consulta técnica, para dirimir a respeito da ocupação de cargos ou funções de confiança no âmbito do Incra, em função de uma nova estrutura regimental aprovada pelo Decreto nº 10.252, de 20 de fevereiro de 2020, e um novo Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 531, de 23 de março de 2020, de modo que se faz oportuna trazer luz à necessidade de observação dessa legislação na nomeação, ocupação e exercício dos cargos e funções que, por sua natureza técnica, devam ser ocupados por profissionais legalmente habilitados no Sistema Confea/Crea; considerando que a natureza técnica dos cargos e funções do Setor de Área Sensíveis da autarquia Incra são de atividade finalística; considerando que as áreas atividades finalísticas envolvem os trabalhos realizados pelas Diretorias de Governança Fundiária e Desenvolvimento e Consolidação de Projetos de Assentamentos, da Autarquia; considerando que as avaliações de terras são elaboradas segundo padrões técnicos e científicos compatíveis com a metodologia adotada pelo órgão, por Associações (ABNT) e por critério profissional do técnico responsável pelo trabalho; considerando que, em maior ou menor grau, o responsável pela área de avaliação, ou parcelamento dimensional de assentamentos, terá que se utilizar dos conhecimentos de solos (ciência edafológica), aptidão agrícola das terras e capacidade de uso destas; considerando que a área sensível Governança Fundiária requer o conhecimento da estrutura fundiária do país, das suas dimensões geográficas e geoeconômicas agrícolas, sendo abordado conhecimentos necessários de geoprocessamento, edafológico, economia agrícola e geopolítica, de forma que o trabalho é afeto aos profissionais da área fim da autarquia; considerando que, para o estudo de valoração da terra e valor de mercado do imóvel rural, são necessários a homogeneização de fatores e dados e metodologia de avaliação comparativa desses dados; considerando que a NBR nº 14.653-3, em seu item 5.2., dispõe que as terras são enquadradas segundo o Sistema de Classificação da Capacidade de Uso das Terras, em que, conforme definição nesta norma, o fator de classe de capacidade de uso das terras é o fator de homogeneização que expressa simultaneamente a influência sobre o valor do imóvel rural de sua capacidade de uso e taxonomia, ou seja, das características intrínsecas e extrínsecas das terras, como fertilidade, topografia, drenagem, permeabilidade, risco de erosão ou inundação, profundidade, pedregosidade, entre outras; considerando que o dimensionamento e parcelamento geoespacial das unidades produtivas, dos projetos de assentamentos, requer conhecimento aprofundado das disciplinas

de solos, recursos hidrográficos, topografia e geoprocessamento; portanto, tais atribuições consideram-se de área fim, e de atribuição da Divisão de Desenvolvimento e Consolidação; considerando que o desenvolvimento e consolidação dos projetos de assentamentos, que são adstritas à área fim do órgão, configuram-se no papel de planejamento agrícola, extensão rural e assistência técnica, no campo de atuação da agropecuária; considerando que conhecimentos como alocação, aproveitamento econômico e preservação de terras e reservas legais - à título de exemplo: se a capacidade de uso da terra é aptidão extrativa vegetal, florestal, exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial -, são necessários conhecimentos aprofundados de solos, recursos naturais, ecologia, além da gestão ambiental; considerando que, a fim de atender a demanda do Incra, em que os cargos e funções abaixo elencados são de competência exclusiva de profissionais habilitados pelo Sistema Confea/Crea - fl. 27 do SEI 0402103, consta, a seguir, a Tabela de Cargos e Funções de atividades-fim do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, e suas Habilidades e Disciplinas Requeridas, aos profissionais do Sistema Confea/Crea; considerando a Tabela de Cargos e Funções de atividades-fim do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, e suas Habilidades e Disciplinas Requeridas, constante no Parecer GTE nº 1775/2020 (SEI 0407706); considerando que a ocupação dos cargos e funções supracitados pressupõe responsabilidade técnica vinculada aos conhecimentos técnicos e ao arcabouço da legislação profissional, cuja ausência de tais requisitos configura-se como exercício ilegal da profissão, contrário ao interesse público, e que resulta em erros na viabilização ou inviabilização de imóveis rurais, prejudicando a capacidade de produção de alimentos, em erros de mensuração e classificação de terras aptas a serem economicamente viáveis e super produtivas, assim como resulta em riscos de erosão, com perdas significativas do solo, ao alocar uma área que seria de reserva legal ou de preservação permanente; considerando o Parecer GTE nº 1775/2020, **DECIDIU** em atendimento a consulta do Sindicato Nacional dos Peritos Federais Agrários (SindPFA), informar: 1) Que os cargos e funções das áreas finalísticas da Diretoria de Governança Fundiária e da Diretoria de Desenvolvimento e Consolidação de Projetos de Assentamentos, do novo regimento organizacional do Incra, aprovado pela Portaria nº 531, de 23 de março de 2020, devem ser exercidos impreterivelmente por profissionais do Sistema Confea/Crea, caso contrário, o ocupante de tais cargos e/ou funções configura-se como leigo exercendo atividades privativas de profissionais do Sistema Confea/Crea. 2) Se os cargos e funções das áreas finalísticas da Diretoria de Governança Fundiária e da Diretoria de Desenvolvimento e Consolidação de Projetos de Assentamentos, do novo regimento organizacional do Incra, não forem exercidos por profissionais do Sistema Confea/Crea, poderá configurar exercício ilegal da profissão, o que seria plausível de fiscalização pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - Creas, em todo o território nacional. Presidiu a votação o **Presidente JOEL KRÜGER**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Federais ALZIRA MIRANDA OLIVEIRA, ANDRÉA BRONDANI DA ROCHA, ANNIBAL LACERDA MARGON, CARLOS EDUARDO DE SOUZA, DALTRO DE DEUS PEREIRA, DANIEL DE OLIVEIRA SOBRINHO, DANIEL ROBERTO GALAFASSI, ERNANDO ALVES DE CARVALHO FILHO, GENILSON PAVÃO ALMEIDA, GILSON DE CARVALHO QUEIROZ FILHO, JOÃO CARLOS PIMENTA, JORGE LUIZ BITENCOURT DA ROCHA, JOSÉ MIGUEL DE MELO LIMA, LUIZ ANTONIO CORRÊA LUCCHESI, MODESTO FERREIRA DOS SANTOS FILHO e RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO. Absteve-se de votar a senhora Conselheira Federal MICHELE COSTA RAMOS.

Cientifique-se e cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **Clécia Maria de Abrantes, Assessor(a)**, em 06/04/2021, às 18:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Joel Krüger, Presidente**, em 06/04/2021, às 21:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.confea.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0443004** e o código CRC **BAAFB4DD**.